



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XII

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2026

NÚMERO 22718-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
SECRETARIAS DE ESTADO	5
Educação.....	5
CONTRATOS E ADITIVOS	5
Secretarias de Estado	5

GOVERNO DO ESTADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI, XII, XIII, XIV, XIV-A, XIV-B, XIV-C e XIV-D desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e nas respectivas referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

.....” (NR)

VIII – Anexo XIV-D, com vigência a contar de 1º de março de 2026.

Art. 2º A Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-D, conforme a redação constante do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Vânio Boing
Luciane Bisognin Ceretta

ANEXO ÚNICO

“ANEXO XIV-D
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de março de 2026)
(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Nível	Referência	Valor (em R\$)	
I - Ensino Médio	Única	5.140,00	
II - Licenciatura Curta	Única	5.242,80	
	A	5.345,60	
	B	5.399,06	
	C	5.453,05	
	D	5.507,58	
III - Licenciatura Plena ou Graduação	E	5.562,65	
	F	5.618,28	
	G	5.674,46	
	H	5.731,21	
	I	5.788,52	
	IV - Especialização	A	5.602,60
		B	5.686,64
		C	5.771,94
		D	5.858,52
E		5.946,40	
F		6.035,59	
G		6.126,13	
H		6.218,02	
I		6.311,29	
V - Mestrado	A	6.168,00	
	B	6.303,70	
	C	6.442,38	
	D	6.584,11	
	E	6.728,96	
	F	6.877,00	
	G	7.028,29	
	H	7.182,91	
	I	7.340,94	
VI - Doutorado	A	7.658,60	
	B	7.964,94	
	C	8.283,54	
	D	8.614,88	
	E	8.959,48	
	F	9.317,86	
	G	9.690,57	
	H	10.078,20	
	I	10.481,32	

” (NR)

Cod. Mat.: 1168181

LEI Nº 19.761, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES); e

IV – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal silvestre da fauna nativa, de qualquer espécie caçado e/ou abatido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Henrique de Freitas Junqueira
Cleiton Márcio Fossá

MENSAGEM Nº 1672

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 329/2024, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 3639/2026, da Gerência de Biodiversidade e Florestas da Diretoria de Biodiversidade e Florestas, órgão integrante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 1º

"Art. 1º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B, com a seguinte redação:

'Art. 5º-B. É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.' (NR)"

Razão do veto

O art. 1º do PL nº 329/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pelo IMA:

Em análise à proposta legislativa que pretende incluir o Art. 5º-B [...] à Lei 12.854/2003 [...], esta equipe técnica identificou a necessidade de apontar preocupação quanto ao uso do termo "abater" no dispositivo proposto.

Isso porque, na legislação ambiental brasileira, o conceito de abate de animais silvestres já possui tratamento específico na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo Art. 37 estabelece hipóteses em que o abate não constitui crime, quais sejam:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (vetado);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Nesse contexto, a inclusão de dispositivo proibindo genericamente o abate de animais silvestres, sem definição jurídica própria ou ressalva às hipóteses já previstas em legislação federal, pode gerar insegurança jurídica e conflito interpretativo, inclusive dificultando ações de manejo e controle autorizadas pelo poder público, como ocorre em situações envolvendo espécies exóticas invasoras ou animais considerados nocivos, quando o controle populacional pode envolver o abate autorizado.

Ressalta-se que a vedação à caça de animais silvestres já encontra previsão clara e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Federal nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e na própria Lei nº 9.605/1998, não havendo lacuna normativa quanto à tutela da fauna silvestre.

Dessa forma, considerando o potencial conflito interpretativo decorrente da redação proposta e a necessidade de preservar a coerência do sistema jurídico ambiental, esta equipe técnica manifesta-se pela conveniência do veto ao Art. 1º do Projeto de Lei, que acrescenta o Art. 5º-B à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Importante destacar que tal medida não implica qualquer prejuízo à proteção da fauna silvestre, uma vez que a proibição da caça e a responsabilização por infrações contra a fauna já se encontram amplamente previstas e regulamentadas na legislação vigente.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Cod. Mat.: 1168060

LEI Nº 19.762, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio cometido contra policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais científicos, policiais penais, agentes de segurança socioeducativos e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela.

§ 1º Interpretam-se como homicidas de agentes de segurança pública, para os fins desta Lei, aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de homicídio contra os agentes elencados no *caput* deste artigo, até o cumprimento e extinção da pena.

§ 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome completo;

II – (Vetado)

III – data de nascimento;

IV – fotografia do identificado;

V – (Vetado)

VI – alcunha, se houver;

VII – (Vetado)

Art. 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública poderá ser acessado por qualquer cidadão.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) do Estado de Santa Catarina, a divulgação do cadastro em *site* eletrônico oficial, observadas as determinações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Henrique de Freitas Junqueira

Danielle Amorim Silva

Flávio Rogério Pereira Graff

MENSAGEM Nº 1673

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 443/2024, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 126/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º

"Art. 1º

§ 2º

II – filiação;

V – endereço residencial;

VII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes."

Razões do veto

Os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do PL nº 443/2024, ao pretenderem exigir a divulgação pública do nome dos genitores e do endereço e dos sinais característicos do condenado, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da intrascendência da pena e violam os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à vida, ofendendo, assim, o disposto no art. 5º, *caput* e incisos X, XLV e LXXIX, da Constituição da República.

Ademais, os referidos incisos padecem de ilegalidade ao contrariarem os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, ofendendo, assim, o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos incisos I, III e VII do *caput* do art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Já no que diz respeito à filiação, prevista no inciso II, tem-se o dado que mais diretamente revela a dimensão inconstitucional do projeto.



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

Ao exigir a divulgação pública do nome dos genitores do condenado, o dispositivo expõe pessoas que não cometeram qualquer crime e não participaram do processo criminal, submetendo-as ao estigma público de figurar, em cadastro oficial do Estado, associadas a um homicídio.

Esse efeito é vedado pelo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência da pena: nenhuma consequência jurídica ou fática de natureza punitiva pode alcançar quem não praticou o ato ilícito. A tutela constitucional do inciso X do mesmo artigo, que protege a honra e a imagem das pessoas, incide diretamente sobre os genitores do cadastrado, que são sujeitos de direitos fundamentais, não personagens acessórias do crime do filho.

A dispensabilidade da filiação à identificação do cadastrado, já plenamente assegurada pelos incisos I, III e IV, confirma ainda a violação ao princípio da necessidade do art. 6º, inciso III, da LGPD. O inciso II é materialmente inconstitucional.

Quanto ao endereço residencial, previsto no inciso V, tem-se o vício mais grave do projeto. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal protege a intimidade e a vida privada como direitos fundamentais invioláveis. O inciso LXXIX do mesmo artigo eleva a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo, dotado de conteúdo normativo próprio e diretamente oponível ao Estado. A divulgação irrestrita do endereço residencial em plataforma pública afronta ambos os dispositivos de forma simultânea.

Além disso, ao expor a localização domiciliar do cadastrado a qualquer cidadão, o Estado cria risco objetivo e previsível de represálias e violência privada, comprometendo o dever constitucional de proteger a vida e a integridade física de toda pessoa, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A LGPD reforça esse diagnóstico sob dois ângulos. O princípio da necessidade, do art. 6º, inciso III, é violado porque o cidadão comum não necessita do endereço do condenado para exercer qualquer direito legítimo. O princípio da segurança, do art. 6º, inciso VII, é descumprido porque o Estado, ao publicar esse dado, não protege o titular contra danos, ao contrário, os produz ativamente. O inciso V é materialmente inconstitucional.

Por fim, quanto aos sinais característicos, como tatuagens e cicatrizes, previstos no inciso VII, o dado ocupa posição juridicamente delicada. O art. 5º, inciso II, da LGPD define como sensíveis os dados biométricos vinculados à identidade da pessoa natural. Marcas físicas permanentes podem revelar, conforme seu conteúdo, origem étnica, pertencimento a grupos filosóficos ou religiosos ou vínculos com organizações criminosas, hipóteses que se enquadram na categoria de dados sensíveis ou que demandam tratamento equivalente.

A divulgação desses sinais ao público em geral não serve a nenhuma finalidade que o cidadão comum possa exercer de modo legítimo, perpetuando o estigma do condenado de forma especialmente invasiva e sem correspondência com o objetivo protetivo declarado pelo projeto. A ausência de finalidade específica e a desproporcionalidade da medida violam os princípios da finalidade e da necessidade, consagrados no art. 6º, incisos I e III, da LGPD. O inciso VII é materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material dos incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 443/2024, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e art. 54, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim como compreende-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 443/2024 são formal e materialmente compatíveis com o ordenamento constitucional e legal vigente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
 Governador do Estado

Cod. Mat.: 1168061

LEI Nº 19.763, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina, com o objetivo de promover o hábito da leitura, o acesso ao livro e o desenvolvimento intelectual e cultural dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I – promover a formação de leitores competentes e críticos, capazes de interpretar e interagir com diferentes tipos de textos;

II – ampliar o acesso aos livros e outros materiais de leitura, por meio da distribuição de acervos literários às escolas públicas;

III – incentivar a criação de espaços de leitura, como bibliotecas escolares e salas de leitura, equipados com recursos tecnológicos e mobiliário adequado;

IV – realizar atividades pedagógicas e culturais que estimulem o interesse pela leitura, como oficinas, clubes de leitura, saraus literários e feiras de livros;

V – capacitar professores e bibliotecários para atuarem como mediadores de leitura, com formação continuada em práticas de incentivo à leitura;

VI – incentivar a participação da comunidade escolar e local nas atividades de promoção da leitura.

Parágrafo único. É vedado, sem exceção, o incentivo à leitura de conteúdos obscenos, pornográficos e aqueles que façam apologia ao uso de drogas e à violência.

Art. 3º O Programa será implementado em todas as escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 4º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Henrique de Freitas Junqueira
 Luciane Bisognin Ceretta

MENSAGEM Nº 1674

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
 SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 4º e 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 018/2025, que “Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 131/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4º e 5º

“Art. 4º Os alunos do 2º (segundo) ano do ensino fundamental ao 2º (segundo) ano do ensino médio deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês, escolhido de uma lista de obras recomendadas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As obras recomendadas para o Programa deverão ser submetidas aos pais ou responsáveis para sua aprovação através de comunicação prévia.

Art. 5º Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral.”

Razões do veto

Os arts. 4º e 5º do PL nº 018/2025, ao pretenderem estabelecer uma meta de leitura de livros aos alunos das escolas públicas estaduais e conceder direito a uma pontuação acrescida à média de notas daqueles que cumprirem a meta, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o parágrafo único do art. 4º do aludido PL, ao pretender estabelecer que as obras a serem lidas deverão ser submetidas à prévia aprovação dos pais ou responsáveis, padece de inconstitucionalidade material e de ilegalidade, dado que contraria os princípios da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, violando, assim, o disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 206 da Constituição da República e nos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por fim, o art. 5º do PL também está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que contraria o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao determinar, em seus artigos quarto e quinto, que os alunos deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês; que as obras deverão ser previamente aprovadas pelos pais e que os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral, o Projeto de Lei em comento disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Aqui não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de fomentar o hábito da leitura entre os estudantes, mas tão somente o fato de que, nos termos em que formulada, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI sobre criação de Conselho Estadual por meio de lei de iniciativa parlamentar:

“Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.” [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

Ressalte-se gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da “organização e funcionamento da administração estadual”, sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, I e IV, alínea “a”, da CESC. Nesse aspecto, norma que reflita na execução do projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista os arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC. Aliás, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)

[...]

À luz do exposto, entende-se que os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n. 18/2025, de origem parlamentar, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, “a”, da CESC).

[...]

O sistema de repartição de competências da Carta de 1988 estabelece uma dualidade normativa em matéria educacional: enquanto a União detém a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), os Estados possuem competência suplementar (art. 24, IX). Nesse cenário, cabe à União a edição de normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

[...]

Em decorrência destes pressupostos, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que propostas legislativas estaduais cujo conteúdo diga respeito às diretrizes e bases da educação padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União (ADPF nº 457-GO). Isto porque a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma, devendo se abster de legislar sobre o assunto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 461/PR, deixou claro que “legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão”. Extrai-se do voto do Relator: “5. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

6. Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214).”

Deve-se ressaltar que as leis impugnadas dispunham sobre matérias atinentes à educação que compõem um núcleo duro reservado constitucionalmente à competência legislativa da União. Assim, a mesma exegese dada pela Suprema Corte às normas impugnadas nas referidas ações constitucionais se aplica à indicação parlamentar em análise: ao tratar da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias no exercício da atividade docente, ainda que de forma “indireta”, a indicação parlamentar acaba por dispor sobre estruturação do sistema educacional, o que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União.

Ademais, resta destacar que o sistema de avaliação de desempenho estudantil – que define os critérios de aprovação, reprovação e progressão das crianças e adolescentes – é um alicerce que garante coesão às bases educacionais brasileiras. Desta forma, quando o art. 5º do PL estadual institui um “bônus de pontuação” automático por cumprimento de meta de leitura, ele está alterando a métrica de aferição de conhecimento. E, ao fazer isso, o Estado de Santa Catarina deixa de apenas “suplementar” a legislação e passa a redefinir um dos elementos basilares à organização do ensino nacional, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais (Art. 22, XXIV, da CF).

A LDB (Lei nº 9.394/96), em seu art. 24, inciso V, já estabelece as normas gerais para a avaliação do rendimento escolar, priorizando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. Portanto, ao criar um bônus numérico (quantitativo) vinculado exclusivamente a uma meta de leitura externa ao desempenho em sala de aula, o projeto estadual acaba subvertendo a lógica de avaliação nacional, criando um privilégio de pontuação que não existe em outros estados e, conseqüentemente, quebrando a unidade do sistema nacional de educação.

Se cada Estado-membro pudesse criar critérios próprios de acréscimo de nota (por leitura, por comportamento ou por qualquer outra meta), o diploma ou o histórico escolar de um aluno catarinense deixaria de ter equivalência direta com o de um aluno de outro estado, pois os critérios de “êxito” seriam distintos. Isso fere o conceito de diretrizes nacionais, que buscam assegurar que o “pleno desenvolvimento da pessoa” (art. 205, CRFB) seja avaliado de forma isonômica em todo o território nacional.

Portanto, a tentativa de premiar a leitura com notas viola o pacto federativo e a reserva da União para ditar o que é – e como se mede – o aproveitamento escolar básico no Brasil.

Assim, o art. 5º do projeto de lei em análise também padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Quanto à análise da constitucionalidade material, cumpre destacar, inicialmente, que o art. 205 da CF/88 consagra a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado e família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para a cidadania.

Essa disposição é densificada pelo art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que assegura ao público infantojuvenil o direito fundamental a informação, cultura, lazer, esportes, diversões,

espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A LDB, neste mesmo sentido, declara que a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º). Em razão disso, fixou como princípios do ensino (art. 3º): a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e o respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Contudo, o PL 018/2025, ao estabelecer no parágrafo único de seu art. 4º que as obras recomendadas deverão ser submetidas ao crivo prévio dos pais ou responsáveis, acaba criando um mecanismo de censura indireta que fragiliza a autonomia pedagógica. Tal dispositivo faculta aos particulares o controle discricionário sobre as discussões travadas no ambiente escolar, permitindo que visões de mundo individuais, morais ou religiosas funcionem como filtros de exclusão de conteúdos científicos ou literários.

Essa prerrogativa de veto pelos pais desnatura o pluralismo de ideias e a liberdade de cátedra, uma vez que a educação deve ser pautada pela exposição à diversidade de perspectivas e não pela conformidade a convicções privadas de grupos específicos, sob pena de comprometer o “pleno desenvolvimento” e a formação crítica que a Constituição exige do sistema de ensino.

[...]

Como assentado pelo STF na ADPF 461 – citada anteriormente – o direito dos pais de orientar a educação moral dos filhos não lhes confere o poder de vetar o acesso dos estudantes à diversidade de pensamento ou de restringir o “horizonte informacional” necessário para o preparo para a cidadania. Tal medida fere a liberdade de cátedra, impedindo que o corpo docente execute o plano pedagógico de forma técnica e plural.

Portanto, é materialmente inconstitucional o parágrafo único do artigo 4º do PL 018/2025.

Ante o exposto, entendo que os artigos 4º e seu parágrafo único e 5º do Projeto de Lei n. 18/2025 são formalmente inconstitucionais, em razão da inobservância da iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, “a”, da CESC) e da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB). Além disso, o parágrafo único do art. 4º é materialmente inconstitucional por violação ao art. 206, II e III, da CRFB, e ilegal por ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), razão pela qual se sugere a aposição de veto parcial.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1168065

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO nº 542 / 2026

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SCC 4971/2026, EDUARDO JACQUES DA LUZ, mat. 0927428-6-01, para exercer o cargo de GERENTE DE INTELIGÊNCIA, nível FG-2, da SSP.

ATO nº 543 / 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SIE 10483/2026, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SIE, a contar de 18/03/2026:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, SARAY TEREZINHA DIMBARRE, mat. 0740662-2-01, do cargo de GERENTE DE ORÇAMENTOS, nível DGS-2.

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-SARAY TEREZINHA DIMBARRE, para exercer o cargo de GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE UNIDADES EDUCACIONAIS, nível DGS-2; e
-FERNANDA DE SOUZA SCHMITT, para exercer o cargo de GERENTE DE ORÇAMENTOS, nível DGS-2.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1168182

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 811 - de 18/03/2026

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, Lei nº 6.745/1985, conforme Processo **SED 80653/2026**, o servidor ROSSANO PAULO SCANDOLARA JUNIOR, matrícula nº 306.554-

5-04, Gerente de Gestão de Pessoas, nível FG-2, da SED, para responder cumulativamente pelo cargo de Diretor de Gestão de Pessoas, nível DGE, da SED, em substituição à titular DIONICE MARIA PALUDO, matrícula nº 145.542-7-02, durante o usufruto de férias, no período de **19/03/2026 a 07/4/2026**.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação

Cod. Mat.: 1168039

CONTRATOS E ADITIVOS

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO CENTRAL 004/2026/SCTI

ORIGEM: PE-0854/2025, Processo SCTI 0451/2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SCTI, CNPJ: 49.947.569/0001-58, **CONTRATADA:** TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, CNPJ: 00.809.489/0001-47, **OBJETO:** impressão corporativa - outsourcing de impressão - cópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos, integradas a sistemas corporativos e à rede de Estado, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de fabricação, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização

da solução e, ainda, sistemas específicos para gerenciamento e bilhetagem desses serviços conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 0854/2025 e seus Anexos e da proposta julgada vencedora do Pregão.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 57.580.545,60 (Cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

ASSINADO EM: 18/03/2026, **VIGÊNCIA:** 60 Meses.

(SGPE) SCTI 00000228/2026.

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Florianópolis, 18 de Março de 2026.

Cod. Mat.: 1168082

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CONTRATO Nº 3/2026/SCTI.

OBJETO: Contratação de cota de participação institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SCTI, no evento Empreende SC 2026, que entre si celebram o Estado de Santa Catarina por Intermédio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e a empresa Grupo 9Doze LTDA. **VIGÊNCIA:** Três dias (18, 19 e 20 de março), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. **VALOR:** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **ASSINADO EM:** 11/03/2026.

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Cod. Mat.: 1168152

Olhando para o Futuro



Aos 92 anos, o Diário Oficial de SC é um veículo de comunicação dinâmico. Ele continua se adaptando às novas tecnologias, como a implementação de assinaturas digitais avançadas e sistemas de busca cada vez mais inteligentes,

garantindo que a informação oficial seja sempre íntegra e autêntica.

Parabéns ao Diário Oficial de Santa Catarina por quase um século de compromisso com a verdade pública e o serviço ao povo catarinense!

**ACESSÍVEL COMO NUNCA,
TRANSPARENTE COMO SEMPRE.**

92
anos

Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA